



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº. 003/2022/SEMA
SIGADOC: SEMA-PRO-2021/00721 - PROCESSO 0000721/2021

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em serviços na área de Arquitetura/Engenharia, para Execução de Obra referente ao projeto do **CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES**, sendo parte da Obra a construção de: **HOSPITAL VETERINÁRIO, QUARENTENA, ESTACIONAMENTO E REDE DE MÉDIA TENSÃO.**

A **Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT**, neste ato representada pela Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria Conjunta SEMA/SEDEC Nº. 001/2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/02/2022, vem em razão do **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** ao edital da Concorrência em epígrafe, interposto pela empresa **CUYAVERÁ CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ **00.482.913/0001-91**, neste ato representada pela Presidente da Comissão Regane Maria Tenroller.

I. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Trata-se de análise do **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência nº. 003/2022/SEMA, no qual a empresa citada alega, em síntese que:

1. Considerando que o valor total do Orçamento de Referência é composto de três Planilhas Orçamentárias individualizadas como HOSPITAL, QUARENTENA e MÉDIA TENSÃO, e considerando que nas duas primeiras constam como base de formação de preço a Tabela SINAPI de FEV/2022 e na terceira a Tabela SINAPI de JUL/22;
2. Considerando que lapso de tempo entre as bases de dados do orçamento e os dados de abertura são muito grandes, levando a uma defasagem de preços que impossibilita a execução do contrato a ser firmado;
3. Considerando que o reajuste anual previsto tem como base de dados a limite de dados para apresentação da proposta, e não a data de confecção dos orçamentos, como recomenda os tribunais de contas;
4. Considerando que o prazo de execução é de 90 dias para a obra de MÉDIA TENSÃO e de 180 dias para as obras do Hospital e QUARENTENA, de forma que nenhuma das obras alcançará o intervalo de 12 meses para ter seus preços reajustados.
5. Como a previsão de 180 de obra, o termo da execução se dará, no mínimo, em junho de 2023. Ou seja, naquele mês a contratada ainda estará executando obras ao preço de fevereiro de 2022, com uma defasagem de 17 meses.
6. Considerando que a permanência dos termos originais do edital, quanto às restrições aos preços máximos unitários e final previsto no orçamento defasado, a relação “*encargos contratados*”, “*retribuição da administração*” e “*justa remuneração*” prevista no inciso II, art. 65 da Lei n.8.666/1993, já desequilibrada na data da assinatura do contrato.

Com fundamento nas alegações supracitadas, a ora petionária indaga:

- A) O órgão licitante permitirá que o proponente licitante apresente, **sem incorrer em desclassificação**, proposta de preços baseada em tabelas oficiais (SINAPI) atualizadas e publicadas até a data da abertura do certo?





B) Caso negativo, após a assinatura do contrato o órgão licitante permitirá o realinhamento ou reequilíbrio dos preços originais **contratados** com base nas tabelas de preços oficiais (SINAPI) mais recentes disponíveis na data da abertura do certo?

E por fim requer: “Em caso de resposta negativa para as duas perguntas acima, requer que esse questionamento seja recebido como impugnação do edital, tendo como razões da impugnação os fatos enfrentados nas considerações expostas”.

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Cumprido destacar que, o Edital ora impugnado, é regido pelos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas respectivas alterações, tendo assim, como norte, os prazos impugnatórios previstos no art. 41 do mesmo diploma legal, por conseguinte, cabe da análise preliminar a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

a. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico licitacao1@sema.mt.gov.br, no dia 13/12/2021, às 17h30min, portanto, o Esclarecimento/Impugnação interposta preenche os pressupostos legais de admissibilidade, e fora apresentada dentro do prazo legal estipulado.

III. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Ato contínuo, após análise dos questionamentos, temos a informar o seguinte:

A) O órgão licitante permitirá que o proponente licitante apresente, sem incorrer em desclassificação, proposta de preços baseada em tabelas oficiais (SINAPI) atualizadas e publicadas até a data da abertura do certo?

RESPOSTA: Considerando que se trata de uma licitação na modalidade concorrência, cujo objeto é a execução de obra, e considerando que quando da publicação do edital foi lançado como LIMITE MÁXIMO para proposta de preços, um **VALOR REFERENCIAL**, baseado na Tabela SINAPI de FEV/2022, para os itens HOSPITAL, QUARENTENA e Tabela SINAPI de JUL/22, para o item MÉDIA TENSÃO, bem como, em cotações de mercado, quanto aos itens não constantes na tabela SINAPI, caso seja feita proposta baseada em tabelas oficiais (SINAPI) atualizadas e publicadas até a data da abertura do certame, correrá o risco da proposta extrapolar o limite máximo do **VALOR REFERENCIAL**, não tendo outra alternativa neste caso, senão sua **DECLASSIFICAÇÃO**.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



a.1. Portanto, não há óbice a utilizar tabelas oficiais (SINAPI) atualizadas e publicadas até a data da abertura do certame, porém, corre-se o risco de a licitante ser desclassificada, tanto no valor global, como no valor unitário, tendo em vista que a proposta **PODE** estar muito acima do **VALOR REFERENCIAL**.

B) Caso negativo, após a assinatura do contrato o órgão licitante permitirá o realinhamento ou reequilíbrio dos preços originais contratados com base nas tabelas de preços oficiais (SINAPI) mais recentes disponíveis na data da abertura do certo?

RESPOSTA:

A Constituição Federal assegura, no artigo 37, inciso XXI, o direito do particular que contrata com a Administração Pública à manutenção “das condições efetivas da proposta”. No mesmo sentido, a Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), por sua vez, prevê a revisão dos valores contratados (inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º do art. 65). *In verbis*.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, o instituto jurídico da Revisão refere-se precisamente a fatos supervenientes e imprevisíveis, bem como a fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis que desequilibram a equação econômica do contrato. Em regra, a revisão representa um direito do contratado e um dever do Estado que deve ser observado, independentemente de previsão contratual, sempre na hipótese em que for constatado o desequilíbrio no ajuste.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Normativa 22-AGU de que “(...) o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da lei no 8.666, de 1993”.

Este instituto também já foi amplamente discutido no âmbito do TCU, conforme Decisões transcritas a seguir:

Caso ocorra a quebra da equação econômico-financeira do contrato por outros motivos, terá o contratado o direito à revisão dos preços sem a observância desse prazo mínimo, desde que devidamente comprovado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da imprevisão. Em relação ao limite de 25 % para os acréscimos ou supressões que se fizerem nos contratos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, transcritos abaixo, os reajustes de preços, por serem meras atualizações dos valores originalmente pactuados, não se submetem a esse limite. Da mesma forma, as revisões ou repactuações também não,



Assinado com senha por REGANE MARIA TENROLLER - Presidente da Comissão Especial de Obras / Gerência de Gestão de Aquisições - 15/12/2022 às 14:24:31.
Documento Nº: 5994485-9885 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5994485-9885>



SEMADIC202249558A





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



porém somente aquelas que se destinem a assegurar a manutenção da identidade da equação econômico-financeira:

A revisão dos preços (destinada a assegurar a manutenção da identidade da equação econômico-financeira) não altera a relação original entre encargos e vantagens, ainda que se possa produzir modificações significativas na avença. Não há limite a alterações derivadas da revisão de preços. (...) [grifo nosso] Acórdão 3040/2008 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Observe o disposto na Lei nº 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto no art. 65, lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea d, c/c § 5º, do art. 65 da mencionada Lei. [grifo nosso] Acórdão 297/2005 Plenário

Nesse sentido, após assinatura do contrato, caso os preços de mercado estejam superiores aos praticados em fevereiro de 2022 para os itens HOSPITAL, QUARENTENA, e em julho de 2022 para o item MÉDIA TENSÃO, será permitido o pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro, com base nas tabelas de preços oficiais (SINAPI) vigentes na data da abertura do certame, objetivando restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado, e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, evitando consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conforme o inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

Somente para efeito de esclarecimento e para que não haja dúvida, a anuidade a que se refere o art. 3º, § 1.º da Lei nº 10.192/2021, não se aplica a eventuais pedidos de Reequilíbrio Econômico-financeiro, inclusive a cláusula **16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS**, subcláusula 16.5., estabelece que o contrato poderá sofrer reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 65, II, alínea “d”, da Lei 8666/93, quando houver modificação unilateral que altere, comprovadamente, os encargos financeiros e custos, bem como no item 4.4. do Plano de Trabalho. *In verbis*.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

16.5. O contrato poderá sofrer reequilíbrio econômico financeiro, nos termos do art.65, II, alínea “d”, da lei 8666/93, quando houver modificação unilateral que altere, comprovadamente, os encargos financeiros e custos.

4.4 Compete à FISCALIZAÇÃO (Fiscal da Obra):

m) Receber, analisar e se posicionar sobre os pleitos apresentados pela CONTRATADA, entre os quais os pedidos de prorrogação de prazo de execução dos serviços, acréscimos ou supressão de valor de itens constantes na planilha orçamentária e todas as formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, em homenagem aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e especificadamente pelo fato de não haver prejuízo ao Erário e aos licitantes, **RECEBEMOS** o pedido de esclarecimentos/impugnação, e no mérito esclarecemos que:

- 1) Item “A”, não há óbice a utilizar tabelas oficiais (SINAPI) atualizadas e publicadas até a data da abertura do certame, porém, corre-se o risco de a licitante ser **DECLASSIFICADA**, tanto no valor





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



global, como no valor unitário, tendo em vista que a proposta **PODE** estar muito acima do **VALOR REFERENCIAL**.

2) Item “B”, a resposta é **SIM**, após a assinatura do contrato, caso os preços de mercado estejam superiores aos praticados em fevereiro de 2022, para os itens HOSPITAL, QUARENTENA, e em julho de 2022 para o item MÉDIA TENSÃO, será permitido o pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro, com base nas tabelas de preços oficiais (SINAPI) vigente na data da abertura do certame, objetivando restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado, e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, evitando consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conforme o inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, considerando que não há alteração no edital, a data da sessão de licitação se mantém inalterada, ou seja, dia 20/12/2022, às 09:00 h.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

Regane M. Tenroller
Presidente da Comissão Especial de Licitação
para Obras e Serviços de Engenharia
SEMA/MT



Assinado com senha por REGANE MARIA TENROLLER - Presidente da Comissão Especial de Obras /
Gerência de Gestão de Aquisições - 15/12/2022 às 14:24:31.
Documento Nº: 5994485-9885 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5994485-9885>



SEMADIC202249558A

SIGA